



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 10183.004122/96-71  
Recurso Nº. : 117.819 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1992  
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Interessada : TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA.  
Sessão de : 12 de novembro de 1998  
Acórdão nº. : 107-05.423

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Sobejamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência da Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e do número da matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE-MS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

Processo nº. : 10183.004122/96-71  
Acórdão nº. : 107-05.423

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10183.004122/96-71  
Acórdão nº. : 107-05.423

Recurso nº. : 117.819  
Recorrida : TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 56/57, que declarou nulos os lançamentos constantes nas Notificações de Lançamento Suplementar de fls. 22/25, emitidas contra a empresa Transportadora Faccenda Ltda.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que os lançamentos referem-se ao exercício de 1992, sendo decorrente da glosa de despesas consideradas indedutíveis.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 01/02.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência através da sentença de fls. 56/57, cuja ementa tem a seguinte redação:

**I. "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – EX. 1992**

**II. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – 1992**

***I. DE RENDA NA FONTE S/LUCRO LÍQUIDO - 1992***

***NULIDADE***

*Devem ser declarados nulos os lançamentos que não observaram o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, como determinado no artigo 6º, § 2º da IN/SRF nº 54/97.*

Processo nº. : 10183.004122/96-71  
Acórdão nº. : 107-05.423

*IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA."*

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática  
recorreu de ofício a este Conselho.



É o Relatório.

Processo nº. : 10183.004122/96-71  
Acórdão nº. : 107-05.423

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que declarou nulos os lançamentos suplementares de fls. 22/25.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09./07/98, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ